



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 4/6/2019

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 162/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas à segurança pública no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 162/2019 pretende impor ao poder público a obrigação de divulgar informações relacionadas à segurança pública por meio do portal da transparência.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 162/2019, por ser de iniciativa parlamentar, incidiu em inconstitucionalidade, pois, ao demandar ações administrativas concretas, infringe as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

Por se tratar de evidente matéria com reflexo na forma de prestação de serviço público (alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual), bem como por implicar em novas atribuições para secretaria estadual (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual), a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

AO EXPEDIENTE
Em 06/08/19
VISTO

utilizado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 13/07/2019
Cora Lúcia S.
Serência Executiva do Regime de Ato
Legislação do Caso Civil do Governador





ESTADO DA PARAÍBA



STF-0174139) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. [...] 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 02.12.2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17.11.2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei Estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) **e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal).** 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei Estadual 16.622/2015. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4704/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux, j. 21.03.2019, unânime, DJe 04.04.2019). GRIFO NOSSO.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA



É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição da Paraíba, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, as informações relacionadas à segurança pública devem ser tratadas de forma estratégica, de modo a potencializar o combate à



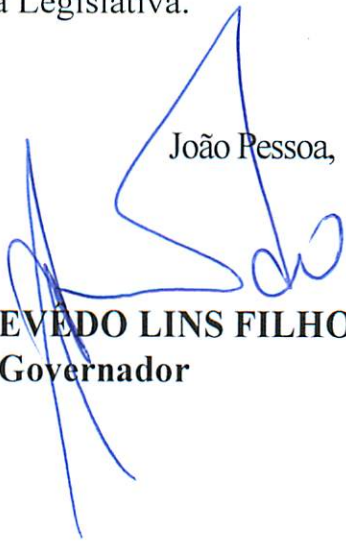
ESTADO DA PARAÍBA



criminalidade. É possível que em determinadas situações o interesse público recomende tratar com reservas algumas informações. O Estado da Paraíba, inclusive, é conhecido nacionalmente por divulgar informações corretas acerca dos dados estatísticos relacionados com a segurança pública. Por conseguinte, não será a existência ou não de uma lei que vai nortear a divulgação desses dados. O mais plausível é deixar que as informações sejam tratadas sob regramentos aplicados a todos os estados da federação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 162/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e registrado no D.O.E, nesta data
13/07/2019
C. Epitácio Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 99/2019
PROJETO DE LEI Nº 162/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

VETO

João Pessoa, 12/07/19

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de
informações relacionadas à segurança pública no
Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público e os órgãos de segurança pública em relação à divulgação de informações relacionadas à segurança pública do Estado da Paraíba por meio do portal da transparência.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso às informações e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º O Poder Público dará ampla publicidade, por meio de relatórios que contenham as seguintes informações relativas à segurança pública, por região, por município e por unidade policial, do número de vítimas e ocorrência de:

- I – homicídios dolosos e culposos;
- II – latrocínios;
- III – feminicídios;
- IV – lesões corporais seguidas de morte;



V – mortes a esclarecer ou suspeitas;
VI – homicídio culposo de trânsito e mortes acidentais no trânsito;
VII – furto e roubo de veículos;
VIII – furtos e roubos, com exceção dos previstos no inciso VII;
IX – policiais civis e militares vítimas de homicídio, em serviço e fora de serviço;
X – mortes decorrentes de oposição à intervenção policial;
XI – estupro e tentativa de estupro;
XII – tráfico de drogas, posse e uso de drogas, por quantidade e droga apreendida;
XIII – apreensão de armas de fogo;
XIV – prisões e apreensões de adultos e adolescentes;
XV – reincidência no sistema prisional;
XVI – outras informações as quais a autoridade de segurança pública julgar relevantes.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas mensalmente, devendo ser disponibilizada base de dados em formato aberto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA**VETO TOTAL**

Projeto de Lei nº 162/2019 de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações relacionadas
à segurança pública no Estado da Paraíba”.

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 08 / 2019; **HORÁRIO:** 14h25

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Teresinha Padilha Mat. 275.248-4
() Isabela Lemos Dutra de Lucena Mat. 290.866-2


Assinatura